



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720173/2016-74
ACÓRDÃO	3202-002.537 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALESUL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar nulidade quando cumpridos os requisitos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ausente a existência de interesse comum de que trata o art. 124, I do CTN não resta caracterizada a responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade solidária imputada à empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **3202-002.520**, de **25 de julho de 2025**, prolatado no julgamento do processo **15983.720174/2016-19**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento de PIS, relativo aos períodos de apurações compreendidos no primeiro semestre do ano-calendário de 2012, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, em desfavor da Recorrente VALESUL PETROLEO LTDA.

No caso em análise, as pessoas físicas e jurídicas arroladas na autuação (inclusive a Recorrente objeto da fiscalização preliminar – VALESUL) não apresentaram impugnação, sendo, portanto, revéis. No que tange a impugnação apresentada pelo AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (CNPJ 08.441.341/0001-04) a peça foi julgada improcedente, e, posteriormente apresentado o presente Recurso Voluntário.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação ao lançamento fiscal de PIS, relativo aos períodos de apurações compreendidos no primeiro semestre do ano-calendário de 2012, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, conforme abaixo detalhado:

PIS	
CONTRIBUIÇÃO	759.007,89
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2016)	361.488,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	1.138.511,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.259.007,75

No presente lançamento fiscal foi apontada a insuficiência de recolhimentos da contribuição para o PIS/PASEP (álcool) com base nas notas fiscais emitidas pela VALESUL, que totalizaram R\$ 22.472.645,82, conforme ANEXO-74A, às fls. 1293/1316. Os valores das receitas brutas mensais, base de cálculo do PIS, foram consolidados no ANEXO-74B, às fls. 1317, segregando-se as vendas por produtos, de forma a possibilitar a aplicação das alíquotas diferenciadas.

Em decorrência deste procedimento fiscal foi formalizado também o Processo nº 15983.720174/2016-19, no qual se exige a COFINS sobre esta mesma base de cálculo, bem como o Processo nº 15983.720168/2016-61, no qual se exige o IRPJ e a CSLL incidente sobre esta receita bruta, além do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade da autuada.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Foi atribuída responsabilidade solidária de fato às empresas: AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04), AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA.

(05.679.904/0001-09) e PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87), com base no art. 124, inciso I, do CTN, em razão de terem efetuado depósitos em conta-corrente mantida pela VALESUL PETRÓLEO LTDA. e intimadas não comprovaram através de documentos hábeis e idôneos o motivo dos depósitos. Com base no mesmo dispositivo legal, foi atribuída também responsabilidade de fato à RPL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (07.393.763/0001-99), em razão de ter recebido recursos provenientes de venda de combustíveis da VALESUL para o AUTO POSTO RODOVIÁRIA ÁGUAS DE LINDÓIA e intimada não comprovou o repasse dos recursos recebidos para a VALESUL.

Foi atribuída responsabilidade solidária a ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (277.616.438-65) e ALEX SANDRO SANTOS DE MACEDO (191.803.338-26), com base no art. 135 do CTN, em razão de terem agido com excesso de poderes.

Por se tratar do tema central do litígio, cabe aqui detalhar mais profundamente as questões fáticas apontadas no Relatório Fiscal que lastream tais responsabilizações solidárias no presente processo, bem como de outras empresas no lançamento fiscal do IRPJ (Processo nº 15983.720168/2016-61).

Constatou-se já no início do procedimento fiscal que havia fortes indícios de interpostas pessoas agindo em nome da fiscalizada em razão: do não atendimento das intimações fiscais por parte da fiscalizada e de seus sócios; da inexistência da empresa no endereço cadastral do CNPJ, conforme diligenciado; de constar na Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP que no dia 14/01/2010 a “JUCESP SUSPENDE OS EFEITOS DOS ARQUIVAMENTOS Nº 395.480/09-7 e 420.162/09-4 ATÉ QUE SEJA RESOLVIDO PROCESSO JUDICIAL”, processo no qual foi concedida tutela antecipada para retornar ao controle societário da empresa fiscalizada aos sócios: Alex Sandro Santos de Macedo e HD Jet Oil Transportes Ltda e afastar da sociedade os sócios: Carlos Sussumu Hasegawa, Claide Gomes Fernandes e Mayron Augusto da Luz Daniel, sob o fundamento de que teria havido falsificação de firma de Alex Sandro Santos de Macedo e de Antônio Carlos Gomes da Silva, este por ser representante da HD Jet Oil Transportes Ltda.

A empresa fiscalizada foi declarada INAPTA por meio do Ato Declaratório Executivo DRF-STC nº 35, de 12 de novembro de 2015, passando então a fiscalização a coletar informações de pessoas físicas e jurídicas que mantiveram relações comerciais com a fiscalizada, no sentido de encontrar vínculos que pudessem caracterizar participação em atos ou fatos sujeitos à tributação.

Constatou-se a nítida intenção dos sócios Antônio Carlos Gomes da Silva e Alex Sandro Santos de Macedo de esquivar-se do Fisco. Primeiramente informando como domicílio fiscal o mesmo endereço de suas genitoras. Depois informando para as mesmas endereços falsos, onde as correspondências chegam e retornam ao remetente com a informação do Correio de DESCONHECIDO.

Foram abertas as diligências com a finalidade de colher provas relativas aos pagamentos de compras junto à fiscalizada efetuadas pela empresas: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) de R\$ 15.582.000,00, AUTO POSTO RODOVIÁRIA ÁGUAS DE LINDÓIA LTDA – EPP de R\$ 191.900,00, AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA. (05.679.904/0001-09) de R\$ 808.834,36 e AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04) de R\$ 178.950,00, com base em notas de compras.

Em razão da PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) afirmar não ter realizado nenhuma transferência bancária, examinou-se sua escrituração contábil, tendo sido constatado que havia forte indícios de desvio dos combustíveis vendidos para a diligenciada. O combustível era adquirido da VALESUL, com nota fiscal emitida por esta, tendo como origem o depósito da GASFORTE. A PETROZARA não contabilizava as compras provenientes da VALESUL em seu ESTOQUE, lançando direto em CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS em contrapartida com a conta FORNECEDORES. Estes lançamentos de compras iam sendo registrados a cada emissão de nota fiscal de tal forma que a conta FORNECEDORES no final do ano ficou com saldo de R\$ 15.531.000,00, e somente no final do ano foi que ocorreu a baixa da conta FORNECEDORES fazendo contrapartida com a conta CAIXA. Ou seja, a PETROZARA teria pago em dinheiro para a VALESUL R\$ 15.531.000,00 em um único dia.

Constatou-se, ainda, a contabilização de vendas da PETROZARA para a VALESUL, mediante “Débito da conta CAIXA R\$ 12.028.600,00 e crédito da conta VENDA DE MERCADORIAS”. Mas a venda a vista, em volume tão expressivo, seria pouco provável de acontecer em termos práticos.

Concluiu-se que a VALESUL e a PETROZARA se associaram para emitir notas fiscais que não correspondiam à realidade, e que provavelmente estes combustíveis foram encaminhados diretamente para os postos de revenda retalhista para consumidor final. Corrobora neste sentido o fato de que boa parte dos transportadores constantes nas notas fiscais emitidas pela VALESUL, quando intimados a apresentar os conhecimentos de carga, terem afirmado que nunca prestaram serviços para fiscalizada ou não foram localizados.

Diante do exposto, e por não ter comprovado a origem dos depósitos realizados em favor da fiscalizada, a PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) foi arrolada como responsável solidária.

Já o AUTO POSTO RODOVIÁRIA ÁGUAS DE LINDÓIA LTDA - EPP, em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 191.900,00, em 2012, informou que os pagamentos foram efetuados por meio de boletos bancários, tendo como cedente a empresa RPL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (07.393.763/0001-99). Constatouse que, apesar da beneficiária dos pagamentos ser a RPL, nos boletos bancários apresentados constavam os números das notas fiscais emitidas pela VALESUL, bem como que os valores coincidiam.

A RPL foi intimada a esclarecer sobre o tipo de relacionamento comercial que mantinha com a fiscalizada. Respondeu que adiantava dinheiro para o posto comprar o combustível, recebia posteriormente do próprio posto através de boleto bancário, repassando em seguida a importância recebida para a empresa C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO (11.639.379/0001-09), sendo que esta última empresa foi objeto de intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre a transferência de R\$ 1.070.439,00 para a fiscalizada em 2012, mas não foi localizada.

Ainda em relação a RPL, a fiscalização apontou que havia fortes indícios de omissão de receita, tendo em vista que declarou receita bruta de R\$ 116.751,00, enquanto teve movimentação financeira a crédito de R\$ 111.642.003,00. Embora declarasse que sua atividade era de representação comercial, neste caso específico agia como uma empresa de factoring, pois antecipava recursos para os postos para recebimento posterior e repasse a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO, sendo que a operação de antecipação teria sido feita de forma verbal, sem nenhum contrato escrito entre as partes. Também não teria sido apresentado o contrato entre a RPL e a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO.

Entendeu a fiscalização que não poderia uma empresa realizar recebimento por conta de venda efetuada por outra empresa sem que a existência de um contrato de representação comercial, no qual estivessem definidos os deveres e obrigações das partes contratantes, tão pouco repassar dinheiro para uma terceira empresa sem consentimento da empresa vendedora.

Por estes motivos, a RPL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. -ME (07.393.763/0001-99) e a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO (11.639.379/0001-09) foram arroladas como responsáveis solidárias.

O AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA. (05.679.904/0001-09), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, apresentou a planilha e dois comprovantes de transferência, às fls. 517/520, e informou que o funcionário que efetuou as compras não faz mais parte seu quadro de colaboradores, e que as compras são geralmente efetuadas através de vendedores das respectivas distribuidoras ou até mesmo através de corretoras, a qual não sabe discriminar um nome específico.

Considerando que o valor total de compras efetuadas pelo AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA junto à fiscalizada, em 2012, tinha sido de R\$ 833.100,00, e que deste valor somente foi apresentado um comprovante de transferência de R\$ 3.522,00 diretamente para fiscalizada, foi solicitado que fossem identificados os beneficiários dos demais pagamentos, informasse se houve boleto bancário de cobrança relacionado às respectivas notas fiscais de compra, e apresentasse documentação comprobatória. Em resposta, a empresa informou que a fiscalizada foi a beneficiária dos pagamentos, e que na época não foram emitidos boletos, sendo os cheques entregues aos vendedores da VALESUL. Anexou ainda uma lista

contendo número da nota fiscal, números dos cheques emitidos para o pagamento.

A resposta apresentada pela empresa não atendeu plenamente aos anseios da fiscalização, tendo em vista que somente foi comprovada transferência bancária para a VALESUL PETRÓLEO LTDA, em 10/01/2012, no valor de R\$ 3.522,00. Como não houve comprovação efetiva dos pagamentos para a fiscalizada o AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA foi arrolado como responsável solidário.

MARCIO ROBERTO TRABALLI, em resposta a intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre transferências bancárias efetuadas a favor da fiscalizada, no valor de R\$ 64.240,00, em 2012, afirmou que o depósito foi realizado em seu nome devido a dificuldades financeiras da empresa da qual era sócio, o POSTO DE SERVIÇOS NOVA CAP LTDA. (03.548.215/0001-30), e que posteriormente fora reembolsado; não poderia precisar se a transferência foi feita devido a uma compra direta da VALESUL, pois algumas vezes os fornecedores solicitavam que se fizesse pagamentos em contas que não eram deles, mas de fornecedores deles, ou devido a algum acordo empresarial; e que não poderia apresentar as notas fiscais de compra e a escrituração contábil das operações em questão devido a venda do referido posto em maio de 2012 para a Sra. Ana Érica de Mello Costa (CPF: 294.803.068-40).

Diante do exposto, não tendo sido comprovado o motivo das transferências bancárias feitas para a fiscalizada, mas apenas esclarecido que foi usada a sua conta particular para pagamento de combustíveis adquirido da fiscalizada pelo POSTO DE SERVIÇOS NOVA CAP LTDA. (03.548.215/0001-30), do qual o intimado era sócio, o referido posto foi arrolado como responsável solidário.

ELAINE REGINA CREPALDI, em resposta à intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre transferências bancárias efetuadas a favor da fiscalizada, no valor de R\$ 35.474,00, em 2012, afirmou que os recursos que deram respaldo aos depósitos foram provenientes da firma ITAPORÃ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (71.486.203/0001-88), e que apenas emprestou sua conta para concretizar a transferência. Face ao exposto, foi aberta diligência junto a esta empresa para explicar o fato acima descrito. Em resposta a ITAPORÃ alegou que a empresa estava com as atividades paralisadas e que não dispunha de nenhum documento que pudesse respaldar a informação pretendida.

Verificou-se ainda, por meio de coincidências entre envelopes, conteúdo, local, data e horário de postagens da resposta à intimação fiscal apresentada pela ITAPORÃ com a apresentada por DIANE MESSIAS CASSIANO, que esta última também emprestou sua conta para que a ITAPORÃ efetuasse transferências para a fiscalizada.

Assim, em função de compra de combustíveis sem comprovação de notas fiscais e por ter usado DIANE MESSIAS CASSIANO e ELAINE REGINA CREPALDI como interpostas pessoas para transferir valores para a fiscalizada, a ITAPORÃ

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ 71.486.203/0001-88) foi arrolada como responsável solidária.

A MARCONDES E MATEUS INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 309.750,00, em 2012, afirmou que era representante comercial da fiscalizada; que gerenciava os recebimentos mediante recebimento de comissão; e que as transferências se referiam a repasses provenientes do gerenciamento de compras de etanol da USINA SANTA ELENA (CNPJ 37.216.363/0002-50) e da USINA DELLA COLLETA (CNPJ 44.691.236/0001-97).

A MARCONDES E MATEUS INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45) foi intimada novamente para esclarecer o fato de que os alegados repasses jamais deveriam entrar na conta da VALESUL, pois se a operação era de compra, o correto seria transferências da VALESUL para as empresas fornecedoras. Em resposta, a diligenciada afirmou que o gerenciamento refere-se a compras, sendo que lhe era solicitado pela VALESUL cobrar os recebimentos de seus clientes, e diante do montante angariado, buscavam no mercado a melhor oferta de usinas, para que a VALESUL comprasse o volume de etanol possível, com o valor recebido, não tendo registro de intermediação de vendas neste período.

A fiscalização não acolheu a alegação de que a empresa tenha transferido R\$ 309.750,00 para a fiscalizada, tendo apenas contrato de Representante Comercial para realizar vendas por conta desta, e afirmar que não realizou vendas por conta, mas somente gerenciamento de compras e ter recebido de clientes da fiscalizada a totalidade da importância a ela repassada sem comprovar por documentos o montante recebido destes clientes. Face a não comprovação dos depósitos efetuados a favor da fiscalizada a MARCONDES E MATEUS INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45) foi arrolada como responsável solidária.

A ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. (07.002.177/0001-76), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 199.350,00, em 2012, afirmou que, em 26/08/2011, deu uma procuração com amplos poderes para o Sr. Reginaldo Cláudio Siquela e Thiago da Silva Morastoni com o objetivo abrir uma filial em Santa Catarina, que nunca chegou a ser aberta, embora tenham iniciado os procedimentos para sua abertura. No entanto, a diligenciada foi surpreendida com uma cobrança de uma Cédula de Crédito por parte do Banco Bradesco contraída pelos procuradores. Afirmou que não tinha condições de justificar o motivo da transferência, mas que a explicação poderia ser dada pelos referidos procuradores.

Em decorrência, Thiago da Silva Morastoni foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as referidas transferências, vindo a alegar que nunca teve qualquer

relacionamento com a empresa diligenciada, tão pouco conhecimento acerca das informações solicitadas, notas fiscais e movimentações bancárias.

Em decorrência, a ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. foi intimada novamente a comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 199.350,00, vindo a alegar novamente que nada poderia esclarecer, pois não foi a responsável pelas movimentações financeiras em questão e que nunca se relacionou com as empresas mencionadas na intimação fiscal. Alegou, também, que o Sr. Thiago Morastoni mentiu ao afirmar que nunca teve relacionamento com a ABSOLUTO, haja vista a existência da referida procuração pública em seu nome, bem como que não sabia acerca das transferências, pois estava sendo acionado judicialmente pelo Bradesco por ter movimentado conta bancária neste banco utilizando tal procuração, e ter deixado débitos a descoberto, além de ter juntado defesa no procedimento judicial, com o objetivo de demonstrar que seu nome foi usado indevidamente, mas não juntou a manifestação do Bradesco sobre sua defesa e nem tampouco a sentença que foi prolatada.

Em decorrência, Reginaldo Cláudio Siquela foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as referidas transferências, vindo a alegar que a ABSOLUTO, por seu representante legal, o Sr. José Ricardo Venâncio, lhe outorgou procuração com poderes para abertura de filial no estado de Santa Catarina e gerência da mesma, mas que não houve abertura de filial no estado de Santa Catarina; houve sim um escritório de representação da referida empresa sob o mesmo CNPJ (07.002.177/0001-76), sendo posteriormente aberto uma conta corrente no Banco Bradesco em Massaranduba; destacou que todo o procedimento era do conhecimento do Sr. José Ricardo Venâncio, sócio proprietário da ABSOLUTO, para quem os outorgados prestavam contas de suas atividades; para o desenvolvimento da referida representação foi realizado pelo outorgado, Thiago Morastoni, um empréstimo na referida agência do Banco Bradesco, conforme contrato apresentado pela ABSOLUTO, em sua resposta, o que comprova o total conhecimento das atividades pelo sócio José Ricardo Venâncio; desde 09/2013 não mantém contato com o Sr. José Ricardo Venâncio, tampouco com qualquer integrante da ABSOLUTO; as transferências bancárias efetuadas em favor da empresa VALESUL PETRÓLEO LTDA foram realizadas por conta de aquisição de álcool para a empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE ÁLCOOL ABSOLUTO LTDA, mediante emissão de notas fiscais, as quais se encontram na contabilidade da referida empresa; relaciona os valores transferidos, às fls. 53/54; não dispõe das notas fiscais que devem estar com a empresa.

A fiscalização baixou as notas fiscais eletrônicas transmitidas pela VALESUL PETRÓLEO LTDA para o sistema SPED – NFE, não se apurando vendas efetuadas à INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE ÁLCOOL ABSOLUTO. Concluiu que se trata de compra de álcool efetuado junto à VALESUL sem emissão de notas fiscais, e que tal fato vinculava as duas empresas ao fato gerador venda e compra de álcool sem os respectivos documentos fiscais, uma vez que os pagamentos

foram efetuados. Assim, em face da não comprovação dos depósitos efetuados a favor da VALESUL, a ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. (07.002.177/0001-76) foi arrolada como responsável solidária.

Foram arroladas, também, como responsáveis solidárias, por falta de atendimento às intimações fiscais para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, em 2012, as seguintes empresas: AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04), tendo transferido R\$ 178.950,00; POSTO PEQUI LTDA. (05.967.338/0001-30), tendo transferido R\$ 493.500,00; FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (03.652.783/0001-86), tendo transferido R\$ 215.000,00; ALPHA INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (10.564.083/0001-03), tendo transferido R\$ 246.812,10; e MEGGA TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (70.999.099/0001-62), tendo transferido R\$ 195.082,89.

Com o objetivo de não penalizar individualmente o responsável solidário pela totalidade do auto de infração, a fiscalização relacionou no ANEXO-77, às fls. 1332/1333, os contribuintes solidários aos processos de Autos de Infrações lavrados contra a VALESUL PETRÓLEO LTDA com os respectivos valores atribuídos a cada solidário em função do ato praticado, junto à empresa fiscalizada, caracterizador de fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

IMPUGNAÇÕES

A responsável solidária Auto Posto Brazil Express Ltda., de CNPJ 08.441.341/0001-04, apresentou impugnação, às fls. 1387/1392, na qual alega que:

- a) a composição societária da empresa foi totalmente alterada pela aquisição dos atuais titulares junto aos antigos, conforme consta no Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada, datado de 01 de abril de 2014;
- b) o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 521/522) foi entregue em outra empresa anexa ao Auto Posto Brazil Express Ltda. (contrato social, às fls. 1394/1402), a Brazil Express Conveniência Ltda (contrato social, às fls. 1403/1408), tendo sua empregada, Sra. Jovana Santos (livro de registro, às fls. 1409/1411), assinado indevidamente o Aviso de Recebimento (fls. 525/526) e recebido a correspondência, mas deixou de encaminhar para um preposto da intimada; caso a correspondência não tivesse se extraviado, a impugnante teria apresentado os documentos e as informações que agora apresenta;
- c) à época em que a Valesul emitiu as notas fiscais em seu nome (fls. 524), a impugnante passava por sérias dificuldades financeiras (extratos, às fls. 1427/1431); para não paralisar suas atividades, realizou compras de combustíveis junto à K. D. DURAES - ME (CNPJ 11.759.618/0001-56, às fls. 1432), utilizando valores em espécie, frutos do movimento do posto, para

efetuar os pagamentos por meio de depósito direto em conta corrente ou pagamento de boleto por ela emitido, também em moeda corrente;

d) juntou, às fls. 1412/1426 e 1433/1434, a documentação que comprovaria os pagamentos realizados à K. D. DURAES – ME elencados em sua impugnação, às fls. 1389/1390; contudo, tais valores não corresponderiam aos valores individuais das notas fiscais emitidas pela fornecedora Valesul Petróleo Ltda. em seu nome (fls. 524), em razão de ter efetuado os pagamentos em favor da representante K. D. DURAES - ME à medida que “fazia caixa”, visto depósitos no mesmo dia, às vezes em valores pequenos, complementando depósito anterior; ressalta, por este mesmo motivo, o valor total dos depósitos efetuados no mês de abril de 2012 não corresponde ao valor total das notas fiscais emitidas pela Valesul, pois em 03/05/2012 efetuou o pagamento de dois boletos (fls. 1433/1434) junto ao Banco Bradesco S.A. tendo como cedente Kelly Dias Duraes ME, na importância de R\$ 7.302,50 e R\$ 450,00 e ainda, em 07/05/2012 efetuou um depósito no Banco Itaú S.A. em favor de Kelly Dias Duraes ME de R\$ 70.700,00 (fls. 1426), complementando débitos do mês anterior e pagando outras aquisições;

e) assim, teria provado que a empresa Auto Posto Brazil Express Ltda. não adquiria produtos combustíveis diretamente da empresa Valesul Petróleo Ltda. e, pelo princípio da lealdade e da boa fé, informa que as aquisições eram feitas através de representante - K. D. DURAES - ME, na pessoa do Sr. Maycoln Roberto Crispin, sediada na Rua Barão de Teffé, nº 1.000 -Edifício Campos Elíseos - Município de Jundiaí, Estado de São Paulo -CEP 13.208-761;

f) teria respondido quanto à forma de pagamento das notas fiscais questionada no Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 521/522), mas não quanto ao “nome da pessoa ou sócio da Valesul Petróleo Ltda com a qual foram negociadas as compras relativas as Notas Fiscais”, pois tal questionamento somente poderia ser respondido pela K. D. Duraes ME, em razão da impugnante não ter negociado com a empresa Valesul Petróleo Ltda.;

g) requer que seja afastada a sua responsabilidade solidária.

A responsável solidária PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda., de CNPJ 02.275.017/0001-87, apresentou impugnação anexada ao Processo nº 15983.720168/2016-61 (fls. 1651/1691), na qual alega que:

a) a impugnante fora notificada dos lançamentos fiscais em 05/12/2016 (segunda-feira), portanto, seu prazo de 30 (trinta) dias iniciou em 06/12/2016 (terça-feira), de modo que o termo final para apresentação da impugnação terminaria em 04/01/2017 (quarta-feira), restando comprovada sua tempestividade;

b) as receitas auferidas pela impugnante com a venda de álcool para fins carburantes estavam submetidas concomitantemente tanto ao regime monofásico, quanto à sistemática não cumulativa;

c) indevida a inclusão da parcela referente ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins; por meio da Ação Ordinária nº 0013582-33.2013.4.01.3400, originária da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figura a impugnante e a União, houvera a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário da cobrança do PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas, de maneira que havendo decisão judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há razão do ente fiscal exigir referido tributo à impugnante como responsável solidário;

d) é inconstitucional o art. 7º da Lei de Conversão nº 11.727/2008 (Medida Provisória nº 413) por afrontar o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, não sendo permitido ao chefe do Executivo dispor, a seu bel prazer, das alíquotas do PIS e da Cofins para empresas distribuidoras de combustíveis;

e) a simples existência da ADI 55277 comprova a temeridade do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelo art. 7º da Lei nº 11.727, de 2008 que afronta o texto normativo contido no § 1º do 153 da Constituição Federal, sendo totalmente equivocada a exigência do PIS/COFINS lançado;

f) a impugnante faz jus creditamento do PIS/COFINS incidente sobre as receitas obtidas com a venda de álcool para fins carburantes, tanto dos encargos, custos e despesas vinculadas à sua atividade, quanto do gasto com a aquisição dos próprios produtos sujeitos ao regime monofásico (no caso, álcool para fins carburantes), sob pena de afronta aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, legalidade, isonomia e livre concorrência;

g) a impugnante faz jus creditamento pleno do PIS/COFINS com as alíquotas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, 3,75% para o PIS e 17,25% para a Cofins, por estrito cumprimento à legislação de regência e em exata consonância com os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia tributária;

h) a amostragem realizada pela fiscalização não comprovou quaisquer ganhos ou rendimentos de capital que pudesse gerar obrigação para com a impugnante quanto ao IRPJ; ao desenvolver as suas atividades sociais, a impugnante adquire Álcool Etilico Anidro Combustível junto às usinas, operação que nem de longe demonstra qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, de maneira que não há comprovação do fato gerador para cobrança de IRPJ;

i) na presente autuação foi aplicada multa exorbitante sobre os valores supostamente não recolhidos oriundos de substituição tributária, juntamente com outra qualificadora de multa, o que configura procedimento confiscatório vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da estrita legalidade, da capacidade contributiva e da razoabilidade, ensejando a nulidade da autuação;

j) apesar do princípio da capacidade contributiva ser restritivo à aplicação sobre impostos e a doutrina entender aplicável também às contribuições sociais, ele traz em seu bojo o contexto da capacidade econômica, onde um contribuinte pode ser economicamente capaz, no sentido de possuir renda ou patrimônio, mas não ter capacidade contributiva, se essa renda ou patrimônio permitir somente um mínimo vital à sua manutenção; em decorrência, também não teria capacidade contributiva para arcar com multas às infrações fiscais, exacerbadas ou não conforme a situação;

l) a omissão de receitas constatadas pela fiscalização se deu por amostragem, a qual teria sido a única fonte embasadora do lançamento fiscal, motivo pelo qual deve ser anulada a autuação.

A RPL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (07.393.763/0001-99) não impugnou o lançamento fiscal ou sua responsabilização solidária, informou o pagamento dos débitos que lhe foram imputados e requereu, às fls. 1437/1438, sua exclusão do rol dos devedores solidários na Representação Fiscal e extinção de sua punibilidade, pleito este apreciado pela DRF de sua jurisdição.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/SDR votou para JULGAR intempestiva a impugnação apresentada pela PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ 02.275.017/0001-87), improcedente a impugnação apresentada pelo AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (CNPJ 08.441.341/0001-04), e revéis as demais pessoas físicas e jurídicas arroladas na autuação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados não suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo

econômico, quando demonstrado que tinham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a empresa AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (CNPJ 08.441.341/0001-04) repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, para afastar a empresa supramencionada da imputação de responsabilidade solidária.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da nulidade do auto de infração

Alega a Recorrente – AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA (responsável solidária), que a autuação fiscal se encontra eivada de nulidade, posto que o fundamento da autuação diverge totalmente dos fatos apurados na fiscalização tributária e da situação descrita no relatório fiscal.

Sustenta que de acordo com o relatório fiscal a autuação ocorrera por falta de comprovação de pagamento das notas fiscais emitidas pela VALESUL, todavia, a lavratura do auto de infração foi concretizada pela ausência de emissão de nota fiscal pelos pagamentos depositados em conta corrente.

Não assiste razão a Recorrente, haja vista que após a distribuição do TDPF à fiscalização é facultado o direito de solicitar a apresentação de quaisquer documentos complementares no decorrer do processo fiscalizatório, sendo responsabilidade da fiscalizada apresentá-los no prazo legal. Não se verifica o prejuízo apontado pela Recorrente entre os fundamentos investigados e aqueles utilizados na lavratura ao auto de infração, haja vista que são atos meramente complementares.

Assim, preliminarmente há que discorrer sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *in verbis*:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e **serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (ressaltei)*

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois os autos de infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Portanto, deve ser indeferida a preliminar de nulidade.

II - Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre a (im)possibilidade de imputação de responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas com esteio no art. 124, inciso I, do CTN. A seu turno, o referido artigo trata do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou seja, das situações de existência de grupo econômico em que haja confusão patrimonial ou desempenho de atividades complementares por seus membros.

No caso concreto a Fiscalização apurou que a empresa VALESUL PETRÓLEO LTDA se tratava de empresa de fachada, inexistente de fato, que era utilizada por interpostas pessoas na compra e venda de combustíveis. Diligências realizadas junto a postos de combustíveis e transportadoras evidenciaram que as notas fiscais emitidas pela VALESUL acobertavam vendas realizadas por terceiras pessoas, que se beneficiavam dos pagamentos realizados (fl. 1.482).

Neste contexto, foram emitidas pela VALESUL notas fiscais em nome do AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA (CNPJ 08.441.341/0001-04) (fls. 524).

Em sua defesa, o AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA alega que passava por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual realizou compras de combustíveis junto à representante K. D. DURAES – ME. Juntou ao processos os respectivos comprovantes de pagamento às fls. 1417/1431 e 1438/1439, documentação que comprovaria os pagamentos realizados à K. D. DURAES – ME elencados em sua impugnação, contudo, tais valores não corresponderiam aos valores individuais das notas fiscais emitidas pela fornecedora VALESUL.

Em suma, a Recorrente entende que a referida documentação comprova que a empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA não adquiria produtos combustíveis diretamente da empresa VALESUL e, pelo princípio da lealdade e da boa-fé, informa que as aquisições eram feitas através de representante - K. D. DURAES – ME.

Nos termos da legislação de regência (IN 1.862 da RFB) o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício, sendo indispensável a apresentação de provas hígidas para comprovação da responsabilidade tributária.

Conforme apurado pela fiscalização:

(...) apesar da nova composição societária da AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA demonstrar boa fé em sua impugnação, os fatos por ela relatados e a documentação apresentada evidenciam que no período autuado a empresa estava envolvida com o esquema fraudulento de compra e venda de combustíveis, fazendo parte de um grupo econômico que se utilizava de notas frias emitidas pela VALESUL para acobertar compras de combustíveis de terceiros, o que demonstra seu interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, justificando sua responsabilização solidária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Ressalte-se, por fim, que a fiscalização segregou as parcelas do crédito tributário a que cada pessoa física ou jurídica foi responsabilizada em função do ato que praticou, conforme detalhado o ANEXO-77, às fls. 1332/1333. Contudo, que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem autonomia para adotar os critérios de responsabilização que entender pertinentes na execução fiscal. (Fls. 1.483). **(Grifos nossos).**

No caso em tela, a justificativa para imputação da responsabilidade solidária da empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA foi fundamentada pela Fiscalização com base no art. 124, inciso I, do CTN, que decorre do interesse comum que as pessoas físicas ou jurídicas tenham na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que ocorre, por exemplo, nos grupos econômicos em que haja confusão patrimonial ou desempenho de atividades complementares por seus membros.

Neste particular, entende-se que não restou caracterizada a existência do interesse comum de que trata o art. 124, I do CTN, revelado pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização conjunta, pelas empresas jurídicas elencadas, da situação que constitui o fato gerador. Em verdade, tem-se uma situação pontual que por si só é insuficiente para concluir que a empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA se associou à VALESUL de forma habitual para emitir notas fiscais que não correspondiam à realidade no intuito de fraudar o Fisco.

Desta feita, à empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA não deve ser imputada a responsabilidade tributária elencada no art. 124, I do CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário apresentado, superar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, excluir a responsabilidade solidária imputada à empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade solidária imputada à empresa AUTOPOSTO BRAZIL EXPRESS LTDA.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator